



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE MANUEL PINTO FERREIRA

CONTRA O JORNAL "A VERDADE"

(Aprovada na reunião plenária de 9.JAN.92)

I - A QUEIXA

I.1 - No dia 28 de Novembro de 1991, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa apresentada por Manuel Pinto Ferreira contra "A Verdade", quinzenário de Marco de Canavezes.

I.2 - O queixoso refere que o jornal publicou, na sua edição de 7 de Novembro, páginas 6 e 7, uma reportagem com o antetítulo "Presidente da Câmara do Marco" e o título "Injúrias e difamações à Câmara e seu presidente", na qual se faziam "afirmações de teor altamente difamatório" para ele, queixoso, com o objectivo de "denegrir" a sua imagem, "como civil e como agente de Polícia de Segurança Pública.

I.3 - Por tal facto, em 11 de Novembro, o queixoso enviou àquele jornal, sob registo, com aviso de recepção e com pedido de publicação, uma resposta, com assinatura reconhecida notarialmente.

I.4 - Sucede, porém, e como se diz ainda na queixa, que o jornal "A Verdade" não publicou tal resposta, apesar de, entretanto, terem saído dois números do jornal, um a 14 e outro a 21 de Novembro.

./.



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.5 - Dessa forma, o queixoso considera que o jornal violou o direito de resposta que lhe assistia, pedindo que a A.A.C.S. aprecie o assunto e "tome uma decisão justa para o caso em apreço".

II - A POSIÇÃO DO JORNAL "A VERDADE"

II.1 - No dia 2 de Dezembro e ao abrigo do nº 2 do artº 7º da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, esta Alta Autoridade solicitou ao jornal "A Verdade" que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para a análise da questão suscitada.

II.2 - Na sequência de tal solicitação, o jornal respondeu, por carta recebida em 6 de Dezembro, referindo que não reconheceria o direito de resposta ao queixoso, por duas razões essenciais:

1.ª - Na entrevista solicitada ao Presidente da Câmara, que gerou o artigo de 7 de Novembro, nunca o entrevistador se referiu à pessoa do queixoso; e

2.ª - Em toda aquela entrevista, o Presidente da Câmara de Marco de Canavezes só se referiu ao queixoso em 6 linhas, ao contrário do que este pretende com a sua resposta, cuja publicação ocuparia aproximadamente um quarto de página, para além de conter matéria duvidosa e não provada.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.3 - Mais refere o jornal "A Verdade" que o que publicou em 7 de Novembro não foi uma reportagem, mas sim uma entrevista a uma figura pública sobre assuntos de interesse concelhio, postos em dúvida através de vários jornais.

II.4 - O jornal de Marco de Canavezes termina a sua exposição juntando cópias de várias notícias publicadas por outros jornais, versando problemas concelhios potencialmente relacionados com a entrevista de 7 de Novembro e com todo o processo em análise.

III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

III.1 - O nº 4 do artº 37º da Constituição da República Portuguesa refere que "A todas as pessoas (...) é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos".

III.2 - Por sua vez, o nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa (Dec. Lei Nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) impõe que "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa (...) que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam

./.



F. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido (...) de qualquer notícia neles publicada ou reproduzida".

III.3 - Acresce ainda que o nº 4 do mesmo artº 16º da Lei de Imprensa refere que "o conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se fôr superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal (...)"

III.4 - Por fim, compete de facto à Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo em vista a prossecução das suas atribuições, "deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta", conforme se prevê na alínea d) do nº 1 do artº 4º da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho.

III.5 - Está, pois, verificada a competência desta Alta Autoridade para conhecer do objecto da questão e inexistem quaisquer outras diligências cuja realização se deva ordenar, pelo que restará fazer a subsunção jurídico-normativa dos factos, como elemento prévio da deliberação.

./.



Fidalgos

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

IV - ANÁLISE

IV.1 - Da análise do texto publicado por "A Verdade" em 7 de Novembro, resulta claro que o seu conteúdo, não na sua globalidade, mas concretamente numa frase da página 7, é de molde a poder prejudicar a reputação e boa fama do queixoso, já que o entrevistado aí refere "Finalmente o Pinto Ferreira, o tal das Quebradas e que está suspenso da PSP queria por todos os meios que a Câmara lhe legalizasse um terreno que não era dele, no lugar da Lavra, em Soalhães, chegando mesmo a exhibir cartões de recomendações do Sr. Lucas Pires e do Prof. Dr. Vieira de Carvalho, só que eu não pactuo com pressões".

IV.2 - É indiscutível que esta referência ao queixoso constitui para ele uma ofensa directa que lhe afecta a reputação e boa fama: a de ele pretender obter da Câmara uma ilegalidade, utilizando para o efeito recomendações de cidadãos notoriamente influentes na vida pública.

IV.3 - Desta forma, não há dúvidas de que cabia ao queixoso o direito de resposta que a lei prevê, o qual foi por ele exercido respeitando os requisitos formais do reconhecimento notarial, do registo da carta e do aviso de recepção.

IV.4 - Eventuais dúvidas sobre a periodicidade da publicação de "A Verdade" são irrelevantes para o caso, já que o próprio jornal reconhece não ter publicado a resposta por não se sentir obrigado a fazê-lo.

./.



Filipe

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

É que o queixoso refere que "A Verdade" é um quinzenário (e o jornal não desmente) e sustenta a sua queixa na circunstância de o jornal não ter publicado a sua resposta nos dois números seguintes aos do recebimento daquela, que terão acontecido, no dizer do queixoso, em 14 e em 21 de Novembro, o que parece impossível para um quinzenário.

Acresce que, se assim fosse e tendo a reportagem original sido publicada em 7 de Novembro e a resposta do queixoso sido enviada em 11 do mesmo mês, os números seguintes do jornal sairiam apenas a 21 de Novembro e a 5 de Dezembro, só nesta data se podendo dizer que teria havido violação do direito de resposta.

Ou seja, poder-se-ia ter chegado à conclusão de que a queixa tinha sido prematuramente apresentada, não ocorresse, como se disse, a posição assumida pelo jornal "A Verdade" e o período de tempo entretanto decorrido, demonstrativo, de facto, da não publicação da resposta do queixoso.

Quer isto significar que a circunstância de "A Verdade" ser semanário ou quinzenário é irrelevante para o caso em apreço, porque o jornal não só não publicou, até hoje, a resposta do queixoso, como alegou que não o fazia por não se julgar obrigado a isso.

IV.5 - Como já se disse, cabia, pois, indiscutivelmente ao queixoso o direito de resposta, sendo claramente improcedente a tese, invocada pelo jornal, de que não foi o jornalista, na entrevista de 7 de Novembro, quem se referiu ao queixoso, mas sim o entrevistado.

./.



Finlay

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

Com efeito, seja num artigo, seja numa entrevista, seja numa reportagem, seja no que fôr, se um jornal publicar "ofensas directas ou factos inverídicos ou erróneos que possam afectar a reputação e boa fama" de alguém, isso é quanto basta para fazer nascer o direito de resposta.

Ou seja, o ou os factos constitutivos do direito de resposta concretizam-se na e com a publicação e não derivam da subjectividade própria de quem profere as ofensas ou refere os factos inverídicos ou erróneos.

IV.6 - O segundo argumento invocado pelo jornal de Marco de Canavezes consistiu na grande discrepância entre a frase do "artigo original" referente ao queixoso, que se verifica que ocupou 7 linhas da página 7, e a resposta deste, que alegadamente ocuparia cerca de um quarto de página.

O segmento normativo que disciplina esta matéria é o artº 16º, nº 4 da Lei de Imprensa, já aqui reproduzido, e esta Alta Autoridade entende que, na expressão legal "escrito respondido", cabem, no caso em apreço, apenas aquelas 7 linhas referidas e não todo o resto da entrevista do Presidente da Câmara do Marco de Canavezes.

Como já se disse, só a frase constituída por aquelas linhas foi de molde a fazer prejudicar a reputação e a boa fama do queixoso, e não o resto da entrevista.

É claro que, além dessas linhas, o entrevistado refere-se algumas vezes a "indivíduos mortos civicamente", a "destrambelhados psiquicamente", a "pobres

./.



F. J. M.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

de espírito", para além de outras desabonatórias expressões, mas o certo é que não as dirige, especial e directamente, ao queixoso, mas sim, generica e abstractamente, àqueles que vinham criticando nos jornais a actuação do Presidente e da própria Câmara Municipal de Marco de Canavezes.

Ora, é também irrelevante para o presente processo o que se terá publicado noutros jornais acerca do Presidente e da própria Câmara de Marco de Canavezes, porque o que releva para o desfecho desta questão é o que este periódico publicou, e se, por causa disso, existia ou não o direito de resposta a favor do queixoso, bem como a forma como ele terá sido exercido.

IV.7 - Delimitado que o "escrito respondido" abrange apenas aquelas 7 linhas do artigo original fácil é de concluir que a resposta enviada pelo queixoso em 11 de Novembro ultrapassou as 150 palavras legalmente admitidas por aquela norma (o nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa), pelo que se tinha tornado imperioso para que essa resposta fosse publicada que o queixoso tivesse pago ou assegurado o pagamento do excedente àquelas 150 palavras, como se de publicidade se tratasse e como está previsto, de resto, no nº 5 do mesmo comando legal.

IV.8 - Acresce que, embora não conste da defesa invocada, pelo menos em relação aos dois últimos parágrafos da resposta enviada pelo queixoso, é mais do que duvidoso que eles se relacionem directa e utilmente com o "escrito respondido", para além de não ser preciso grande esforço

./.



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

para encontrar naquela resposta "expressões desprimorosas" concretamente para a pessoa do Presidente da Câmara de Marco de Canavezes.

IV.9 - Parece, pois, poder concluir-se que a resposta enviada pelo queixoso não deu satisfação ao nº 4 daquele artº 16º da Lei de Imprensa, porque:

- a) Em parte, não se relacionava directa e utilmente com o "escrito respondido";
- b) Ultrapassava as 150 palavras; e
- c) Continha expressões que podem qualificar-se como desprimorosas.

Seja como for, em qualquer destes três casos, impunha-se que o jornal tivesse actuado como está previsto no nº 7 daquele mesmo artigo 16º da Lei de Imprensa, que impõe que, "se a resposta contrariar o disposto no nº 4, o director do periódico (...) poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta".

V - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa de Manuel Pinto Ferreira contra o jornal "A Verdade", por recusa do direito de resposta, por entender que, embora o queixoso não tenha observado o disposto no nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa, o

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-10-

director do periódico não actuou conforme prevê o nº 7 do mesmo artigo. Continua, assim, a assistir ao queixoso a faculdade de exercer, nos termos legais, o direito de resposta, recomendando-se ao periódico o respeito rigoroso do estabelecido no artigo 16º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Janeiro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM